



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº.: 0019907-48.2026.8.19.0000

Agravante: Júlia Aparecida da Costa Ramos

Agravado 1: Município de Nova Friburgo

Agravado 2: Estado do Rio de Janeiro

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TEMAS 6 E 1.234 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPRA. NÃO RESPONSABILIDADE DA PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que dispôs que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.234, fixou diretrizes obrigatórias para o cumprimento de decisões judiciais em matéria de fornecimento de medicamentos, vedando, como regra, o repasse direto de numerário à parte autora, bem como a adoção de fluxo racionalizado de aquisição e determinou à parte autora o cumprimento de indexador 792 dos autos originários, no sentido de que informe o PMVG dos medicamentos requeridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as diretrizes fixadas nos Temas 6 e 1.234 do STF possuem aplicação imediata aos cumprimentos de sentença já em curso, inclusive quando existente coisa julgada; (ii) saber se é admissível o repasse direto de numerário à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

parte autora para aquisição privada de medicamentos mediante bloqueio judicial de verbas públicas; e (iii) definir a quem compete a operacionalização da aquisição dos medicamentos em caso de descumprimento da obrigação pelo ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As regras de instrução estabelecidas pelo STF nos Temas 6 e 1.234 aplicam-se apenas aos processos sem trânsito em julgado na fase de conhecimento. Todavia, as normas relativas ao procedimento de cumprimento da obrigação possuem natureza instrumental e incidem imediatamente sobre todos os processos em curso, inclusive na fase executiva.

4. A coisa julgada assegura o direito material ao fornecimento do medicamento, mas não impede a adequação da forma de cumprimento da obrigação às diretrizes supervenientes de observância obrigatória fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Embora seja admissível o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva destinada a assegurar o direito fundamental à saúde, é vedado o repasse direto dos valores à parte autora para aquisição privada dos medicamentos, devendo a compra ser operacionalizada pelo ente público ou, subsidiariamente, pela serventia judicial, diretamente junto ao fabricante ou distribuidor, observando-se o teto do PMVG e o fluxo previsto pelo Tema 1.234 do STF, pela Recomendação CNJ nº 146/2023 e pelo Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 33/2025.

6. Apesar do dever de cooperação das partes, diante da urgência que o caso requer, não se afigura razoável que a parte autora, ora agravante, tenha que informar o PMVG dos medicamentos requeridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Tese de julgamento: “1. As diretrizes fixadas nos Temas 6 e 1.234 do STF aplicam-se imediatamente aos processos em curso, inclusive na fase de execução, quanto à forma de cumprimento da obrigação. 2. É vedado o repasse direto de valores à parte autora para aquisição de medicamentos, devendo a compra ser operacionalizada pelo ente público ou pela serventia judicial, não podendo tal atribuição ser transferida ao jurisdicionado.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, arts. 5º, 6º, 536, § 1º, e 538, § 3º; CNJ, Recomendação nº 146/2023; STF, Temas 6 e 1.234.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 553712 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 19.05.2009; STF, AI 597182 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 10.10.2006; TJRJ, AI nº 0099085-80.2025.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 08.04.2026; TJRJ, AI nº 0109298-48.2025.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 31.03.2026.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julia Aparecida da Costa Ramos em face de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo que, nos autos da ação de condenação em obrigação de dar coisa incerta cumulada com pedido de indenização por danos morais promovida pela agravante em face dos agravados, em fase de cumprimento de sentença dispôs que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.234, fixou diretrizes obrigatórias para o cumprimento de decisões judiciais em matéria de fornecimento de medicamentos, vedando, como regra, o repasse direto de numerário à parte



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

autora e determinando a observância do PMVG, bem como a adoção de fluxo racionalizado de aquisição e determinou à parte autora o cumprimento de indexador 792 dos autos originários, no sentido de que informe o PMVG dos medicamentos requeridos. Sem prejuízo, dispôs que a planilha deverá ser adequada para o período de três meses.

Nas razões recursais, alega a agravante que há inaplicabilidade do Tema 1234 do STF aos casos julgados. Aduz a imutabilidade da coisa julgada, segurança jurídica e estado democrático de direito. Assinala que há probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca acostada aos autos e das regras de experiência comum e inconteste o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, uma vez que a demora no início do tratamento pode acarretar a morte ou grave prejuízo à saúde da agravante, além da prorrogação da sua dor e sofrimento.

Requer o provimento do recurso para reformar-se a decisão agravada, determinando-se o bloqueio nas contas dos agravados em valor consentâneo com o mais baixo orçamento apresentado pela parte agravante, sem necessidade de observância ao PMVG, e, posteriormente, seja expedido mandado de pagamento em favor da mesma. Requereu a concessão da antecipação da tutela recursal.

A decisão fls. 25/26 a indeferiu.

As contrarrazões do Município de fls. 35/42 prestigiam a decisão agravada. O Estado não apresentou contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 47/51, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

VOTO:

O recurso é tempestivo, adequado, está devidamente instruído com as peças de traslado obrigatórias e a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça. Impõe-se seu conhecimento.

Merece parcial provimento.

É sabido que, com lastro no art. 536, § 1º. c/c art. 538, § 3º. CPC, é possível a apreensão de recursos públicos para a obtenção de medicamentos mediante pagamento pelo próprio cidadão, se não foi realizado voluntariamente a tempo e modo pelo Poder Público.

Destaco da jurisprudência do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.”

(AI 553712 AgR, STF, 1ª. T., Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

VOL-02363-09 PP-01777 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 164-167).

E na 2ª. Turma:

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de verbas públicas. Direito à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.”

(AI 597182 AgR, STF, 2ª. T., Rel.: Min. Cezar Peluso, julgado em 10/10/2006, DJ 06-11-2006 PP-00042 EMENT VOL-02254-07 PP-01384 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 73-75).

Assim, em tese é cabível a apreensão, se o cumprimento da obrigação não foi realizado voluntariamente a tempo e modo pelo Poder Público.

De outro lado, no entanto, recentemente, aos 21.08.2025, foi proferida decisão pelo Min. Gilmar Mendes do STF no RE n. 1.366.243/SC, no sentido de que não é possível repassar dinheiro à parte autora para comprar medicamento de forma privada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

O referido Ministro determinou inclusive que haja cumprimento pela Magistratura Nacional das teses fixadas nos Temas nº. 6 e nº.1.234, STF, bem como fiel observância dos enunciados das Súmulas Vinculantes e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral sem margem de discricionariedade na aplicação dessas. Foi determinado, inclusive, que o CNJ expedisse recomendação nesse sentido, o que foi feito, conforme Recomendação nº. 54 de 26.08.2025. Veja-se alguns trechos da decisão do STF:

“DECISÃO: Considerando as informações contidas na petição do Estado de Santa Catarina (e DOC 865), além de relatos que me chegaram ao gabinete, abrangendo discursos e falas de integrantes do Poder Judiciário, além da inobservância do PMVG por parte de distribuidoras ou empresas farmacêuticas, bem ainda diante dos dados constantes no sítio eletrônico desta Corte, dando conta do aumento significativo das reclamações em relação às súmulas vinculantes 60 e 61 desta Corte, considero oportuno relembrar: não existe margem de discricionariedade em aplicar ou não as teses fixadas nos temas 1.234 ou 6!

(...)

Sendo assim, em observância à correta execução de súmula vinculante, intime-se: (i) o Corregedor Nacional de Justiça para que expeça recomendação a todos(as) os(as) magistrados(as) federais e estaduais de todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça para que cumpram as teses fixadas nos temas 6 e 1.234, consubstanciadas nas súmulas vinculantes 61 e 60, respectivamente, explicitando, entre outros assuntos, a proibição de repassar dinheiro à parte autora para comprar o medicamento de forma privada, além de recomendar àqueles Tribunais que promovam cursos voltados à formação dos(as) magistrados(as), por meio das escolas judiciais ou da magistratura, sobre as aludidas súmulas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(ii) todos os gestores públicos em saúde que participaram das tratativas no STF para que expeçam orientação, respeitando cada esfera federativa, para que cumpram e façam cumprir as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF, as quais representam as teses dos temas 6 e 1.234 de repercussão geral.
(...)” (grifei).

Ressalta-se ainda que, sobre as regras de instrução, as novas diretrizes fixadas pelo STF são de aplicação imediata e de observância obrigatória apenas em relação às causas sem trânsito em julgado. Nesse sentido, veja-se o que restou expressamente consignado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 1.366.243/SC (Tema 1234):

“(...) novos critérios de análise judicial do ato administrativo definidos na presente repercussão geral (tema 1234) devem ser observados a partir da publicação da ata de julgamento (para os casos pendentes - sem trânsito em julgado na fase de conhecimento), independentemente da fase em que o processo estiver. (...)”.

Entretanto, no tocante à forma de execução da sentença, por se tratar de mero desdobramento do título judicial, impõe-se a aplicação imediata das novas diretrizes, em especial quanto ao procedimento de aquisição dos medicamentos, nos termos do item 3.2 do Tema 1.234 da Repercussão Geral transcrito mais abaixo.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar as teses dos Temas 6 e 1.234 estabeleceu um regime jurídico-administrativo obrigatório para o fornecimento de medicamento pelo Poder Público, cujas diretrizes, por serem de natureza vinculante e disporem acerca do *modus operandi* da prestação do direito à saúde, aplicam-se imediatamente a todos os processos em trâmite, inclusive na fase executiva. Com efeito, a coisa pode eventualmente proteger



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o direito ao medicamento, mas a forma de adimplemento da obrigação deve se adequar a esses parâmetros da Suprema Corte.

Ademais, não se trata de obrigação singular, de cumprimento unitário, mas de prestações continuadas que se protraem e continuarão a se protrair no tempo enquanto durar o tratamento da agravante. Portanto, os efeitos da sentença deverão ser adequados ao novo regramento jurídico imposto pelo STF.

Nesse sentido, precedentes recentes dessa Corte. Veja-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA DIABETES MELLITUS. TEMAS 6 E 1.234 DO STF. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 146/2023. **CONFLITO ENTRE COISA JULGADA E PRECEDENTE VINCULANTE SUPERVENIENTE.** MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VEDAÇÃO DE REPASSE DIRETO DE NUMERÁRIO AO PARTICULAR. OBSERVÂNCIA DO TETO DO PMVG. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME: **Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 2014, aplicou as diretrizes dos Temas 6 e 1.234 do STF. A decisão agravada proibiu o repasse direto de dinheiro à exequente para compra em farmácias privadas, condicionou o valor ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e determinou a observância do fluxo administrativo. A agravante sustenta violação à coisa julgada e à urgência do tratamento diante da recalcitrância do Município de São Gonçalo.** II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** As questões em discussão consistem



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

em saber: (i) se as teses fixadas pelo STF nos Temas 6 e 1.234 possuem aplicação imediata aos cumprimentos de sentença em curso, independentemente da data do trânsito em julgado; (ii) se a vedação de repasse de numerário diretamente à parte autora configura retrocesso ou violação à segurança jurídica; e (iii) qual o procedimento adequado para a operacionalização do bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento da obrigação de fazer. III. RAZÕES DE DECIDIR: O Supremo Tribunal Federal, ao fixar as teses dos Temas 6 e 1.234 de Repercussão Geral, estabeleceu um regime jurídico-administrativo obrigatório para o fornecimento de medicamentos e insumos pelo Poder Público. Tais diretrizes, por serem de natureza vinculante e definirem o modus operandi da prestação do direito à saúde, aplicam-se imediatamente a todos os processos em trâmite, inclusive na fase executiva. A coisa julgada protege o direito ao insumo, mas a forma de adimplemento da obrigação deve se harmonizar com os novos parâmetros da Suprema Corte. Conforme o Tema 1.234 e a Recomendação CNJ nº 146/2023, é vedado o repasse direto de valores à parte autora para aquisição privada. Em caso de recalcitrância do ente público, o sequestro de verbas é legítimo (Art. 139, IV, CPC), mas a compra deve ser operacionalizada pela serventia judicial diretamente junto a fabricantes ou distribuidores, respeitando-se obrigatoriamente o teto do PMVG. A urgência do tratamento justifica a manutenção da medida constritiva, mas a sua execução deve observar o fluxo interfederativo e o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 33/2025 para evitar prejuízo ao erário e garantir a eficiência da medida. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

parcialmente provido para manter o sequestro das verbas, mas determinar que, em eventuais novas reiterações, a serventia judicial operacionalize a compra direta via PMVG, proibida a entrega de numerário à autora. Tese de julgamento: **1. As diretrizes do Tema 1.234/STF aplicam-se de forma imediata aos cumprimentos de sentença, não havendo violação à coisa julgada quanto ao rito procedimental de entrega do medicamento. 2. É proibido o repasse de valores sequestrados diretamente ao jurisdicionado, devendo a aquisição judicial observar o teto do PMVG e a operacionalização via serventia ou ente público.** Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 6º e 196; Código de Processo Civil, arts. 139, IV e 536; Temas 6 e 1.234 do STF; Recomendação CNJ nº 146/2023; Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 33/2025.

(Agravado de Instrumento nº. 0099085-80.2025.8.19.0000, TJRJ, 3ª. Câmara de Direito Público, Rel.(a) Des.(a) Inês da Trindade Chaves de Melo, julgado aos 08.04.2026) (grifei)

Na 5ª. Câmara de Direito Público:

“Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF E DAS SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. LIMITAÇÃO AO PMVG. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) COMO TETO PARA BLOQUEIO JUDICIAL. OPERAÇÃO DA COMPRA JUDICIAL PELA SERVENTIA JUNTO A FABRICANTE/DISTRIBUIDOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO PELO ENTE FEDERADO.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PMVG A FARMÁCIAS E DROGARIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento definitivo de sentença, diante do pedido de sequestro de numerário e de disponibilização para aquisição direta de medicamentos pela parte autora, impôs requisitos de instrução e determinou a observância do PMVG. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. As questões em discussão consistem em verificar: **(i) se as teses fixadas nos Temas 6 e 1234, bem como as Súmulas Vinculantes 60 e 61 são aplicadas imediatamente aos feitos com sentença já transitada em julgado; (ii) se a operacionalização da compra do medicamento cabe à serventia judicial ou à parte autora; e (iii) se farmácias e drogarias se inserem no conceito de fornecedor para fins de observância do PMVG.** III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.

Quanto às regras de instrução, as teses firmadas nos Temas 6 e 1234 do STF têm aplicação imediata apenas aos processos sem trânsito em julgado. 4. Já com relação à forma de execução da sentença, ainda que com trânsito em julgado, por se tratar de mero desdobramento, aplicam-se imediatamente as novas diretrizes fixadas pelo Egrégio STF, notadamente quanto à aquisição dos medicamentos (item 3.2 do Tema 1234 da Repercussão Geral). 5. O item 3.2 do Tema 1234 estabelece, de modo expresso, que, sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial acima do PMVG, e que a aquisição deve ser operacionalizada pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor, inexistindo qualquer autorização excepcional para repasse de numerário à parte autora. 6. A decisão agravada extrapola os limites objetivos do Tema 1234 quando atribui





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

obrigações ou efeitos além daqueles previstos na tese, sendo razoável sua adaptação parcial para conformação ao referido tema.

7. O PMVG constitui teto obrigatório a ser observado nas aquisições realizadas por ordem judicial destinadas a atender ao jurisdicionado em caso de descumprimento, buscando eficiência e proteção do erário, razão pela qual o sequestro de verba pública deve considerar o PMVG. 8. A operacionalização da compra judicial, na hipótese de manutenção da inércia do ente público, compete à serventia judicial no sentido de efetivar a compra junto ao fabricante ou distribuidor, vedado o repasse de dinheiro à parte autora para aquisição direta. 9. Farmácias e drogarias não integram o conceito de fornecedor para fins do Tema 1234. 10. As partes e seus representantes devem cooperar (arts. 5º e 6º do CPC) para a implementação célere da medida, informando nos autos o PMVG dos fármacos e os dados do fornecedor/distribuidor, de modo a viabilizar o sequestro e a operacionalização pela serventia. 11. Em caso de descumprimento, deve ser determinado o sequestro imediato, observando-se o PMVG, para aquisição junto ao fabricante/distribuidor, garantindo ao Autor o recebimento do tratamento sem solução de continuidade, em conformidade com a Recomendação CNJ nº 146/2023. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Agravado de Instrumento nº. 0109298-48.2025.8.19.0000, TJRJ, 5ª. Câmara de Direito Público, Rel.(a) Des.(a) Rose Marie Pimentel Martins, julgado aos 31.03.2026) (grifei)

Registre-se, ainda, que para orientação do procedimento a ser adotado, esse TJRJ, aos 06.10.2025, apresentou o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

33/2025, com o seguinte fluxo a ser obrigatoriamente cumprido, no âmbito deste Tribunal de Justiça:

“1. Os entes responsáveis solidariamente, cf. Tema 793 do STF, devem ser intimados para o cumprimento voluntário da entrega da medicação, ou o depósito. Não havendo estes, o item 7.3 do acórdão RE 1366243/SC impõe a intimação da Administração para justificar a negativa de fornecimento. Vê-se que, não havendo a entrega voluntária do medicamento, deverá ser oportunizada a realização de depósito judicial pelo ente, em conta judicial vinculada ao processo, comprovando-se que o valor observa (1) o teto do PMVG/CAP, (2) o preço com desconto, proposto no processo de incorporação da CONITEC, ou (3) o valor previsto em ata de contratação pública, o que for menor, na forma do item 3.2 do tema 1234 do STF.

2. Frustrado o cumprimento através da entrega do medicamento e o depósito judicial, sugere-se que o juízo realize o sequestro de verba pública para aquisição do medicamento pelo outro ente constante da demanda, nos termos dos enunciados 53 e 147 do FONAJUS. Os valores sequestrados deverão ser transferidos para conta judicial vinculada ao processo até posterior utilização dos valores na aquisição do fármaco pelo ente ou, subsidiariamente, pelo juízo.

3. Caso o bloqueio não se concretize, por ausência de valores disponíveis ou por falhas na operação, os autos serão conclusos ao magistrado para deliberação.

4. Caso haja o sequestro e o ente obrigado não realize a aquisição do medicamento, caberá Poder Judiciário intermediar a sua aquisição, observado o seguinte fluxo: 4.1. Verificação da tabela CMED, como explicado em item anterior; 4.2. Identificados os fornecedores e/ou fabricantes, haverá sua intimação para comprovar a entrega do medicamento junto às



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Centrais de Dispensação de Medicamento; 4.3. Caberá à parte autora providenciar a sua retirada na unidade correspondente; 4.4. Cumpridos os itens anteriores, o valor sequestrado será levantado fornecedor/fabricante; em favor do 4.5. Sendo a prestação de caráter sucessivo, o fornecedor/fabricante já fica intimado para repetir o procedimento até que se prove o cumprimento voluntário pelo ente público; 4.6. Caberá a qualquer dos entes públicos informar ao juízo a entrega voluntária do fármaco, hipótese em que se extinguirá o dever do fornecedor/fabricante da obrigação de entregar o medicamento; 4.7. O não cumprimento da ordem pelo fornecedor/fabricante ensejará a possibilidade de busca e apreensão do medicamento, a título de requisição administrativa, conforme art. 11 da Recomendação CNJ n. 146/2023; **4.8. Nos termos do voto do RE 1.366.243/SC, não pode haver entrega direta de dinheiro à parte para a compra do fármaco, fornecedor/fabricantes; tampouco para** 4.9. **Não pode haver pagamento judicial em valor superior ao teto do PMVG, estabelecido nos termos da Resolução nº 3 de 02/03/2011 do CMED, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor;** 4.10. A entrega de qualquer medicamento, quer do ente público, quer o fornecedor/fabricante, será realizada à Central de Dispensação de Medicamentos competente.” (grifei)

Além disso, infere-se do item 3.2 do Tema 1.234, STF que as providências de operacionalização para a aquisição dos medicamentos junto ao fabricante ou distribuidor, em consonância com o PMVG, deve ser da serventia judicial e não da parte. Veja-se:

“3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. **Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor”** (grifei)

Assim, resta claro que é vedada a apreensão de recursos públicos nas contas do poder público para o custeio de medicamento, com repasse de dinheiro à parte. Além disso, a compra deve ser operacionalizada pelo ente público ou, subsidiariamente, pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor, não podendo haver pagamento judicial em valor superior ao teto do PMVG.

Destarte, apesar do dever de cooperação das partes, diante da urgência que o caso requer, não se afigura razoável que a parte autora, ora agravante, deva informar o PMVG dos medicamentos requeridos.

Com efeito, os precedentes acima colacionados dessa Corte acerca da aplicabilidade dos Temas 6 e 1234, STF em fase de cumprimento de sentença, também se pautaram nesse sentido quanto à operacionalização da compra que não deve ser imputada à parte. Transcrevo ainda precedente recente dessa Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SEQUESTRO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DIRETA A PARTICULAR. OBSERVÂNCIA AO TEMA 1.234 DO STF.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Armação de Búzios contra decisão que determinou, em ação de obrigação de fazer, o sequestro para custear diretamente, mediante transferência à parte autora, a aquisição de medicamentos indispensáveis ao seu tratamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade jurídica de sequestro de verbas públicas para transferência direta à parte autora a fim de adquirir medicamentos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde é dever solidário da União, dos Estados e dos Municípios (CF/1988, arts. 6º, 196 e 198; Súmula 65 do TJ/RJ), sendo cabível a imposição de tutela de urgência para garantir o acesso a medicamentos essenciais. 4. O STF, nos Temas 6 e 1.234, fixou parâmetros para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, inclusive determinando que, em nenhuma hipótese, se permita a transferência de valores diretamente à parte autora para aquisição particular. 5. **O item 3.2 do Tema 1.234 estabelece que a compra deve ser operacionalizada pelo ente público ou, subsidiariamente, pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor**, sempre observando o teto do PMVG, vedado o pagamento superior a esse limite. 6. A jurisprudência do TJ/RJ admite o sequestro de valores como medida coercitiva para assegurar a efetividade da tutela, mas a destinação dos recursos deve seguir estritamente as diretrizes do STF, vedando repasse direto ao particular. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para afastar a possibilidade de sequestro de verbas públicas com transferência direta à parte autora, mantendo-se a





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

decisão quanto à obrigação de fornecimento do medicamento e a **possibilidade de sequestro apenas para aquisição operacionalizada pelo Poder Público ou pela serventia judicial, observando-se o PMVG.** Tese de julgamento: 1. **É inadmissível a transferência direta de valores à parte autora para aquisição de medicamentos, devendo a compra ser realizada pelo ente público ou, subsidiariamente, pelo juízo, em conformidade com o Tema 1.234 do STF.** 2. **O fornecimento judicial de medicamentos deve respeitar o teto do Preço Máximo de Venda ao Consumidor (PMVG), não se admitindo pagamento em valor superior.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 30, VII, 196 e 198; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; CPC/2015, art. 932, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 6, 500 e 1.234; STF, Súmulas Vinculantes 60 e 61; TJ/RJ, Súmulas 60, 65 e 115; TJ/RJ, AI nº 0104907-84.2024.8.19.0000, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 19.12.2024.”
(Agravado de Instrumento nº. 0077414-98.2025.8.19.0000, TJRJ, 10ª. Câmara de Direito Público, Rel.(a) Des.(a) Cláudia Nascimento Vieira, julgado aos 16.12.2025) (grifei)

O agravo de instrumento prospera em parte.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento para afastar a determinação de que a agravante tenha que informar o PMVG dos medicamentos requeridos, nos termos do exposto acima.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator